



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2012

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA À EMPRESA INDUSTRIAL REX LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder Direito Real de Uso à empresa **INDUSTRIAL REX LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 86.403.128/0001-11, do imóvel localizado na BR 040, com área medindo 400.000,00m<sup>2</sup> (quatrocentos mil metros quadrados), para a implantação de sua sede e instalações comerciais e industriais no Município, conforme croqui em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Lei Complementar, tendo as seguintes confrontações:

I - "inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P8, de coordenadas N 7.709.591,642m e E 624.293,921m, na interseção dos limites da antiga Estrada Real, com os limites de Ari da Silva e outros, daí segue confrontando com estes, por cerca e valo antigo, com os seguintes azimutes e distâncias: 96º21'42" e 130,93m, até o P9, de coordenadas N 7.709.577,134m e E 624.424,049m; 58º30'22" e 92,49m, até o P9A, de coordenadas N 7.709.625,451m e E 624.502,914m, 61º28'41" e 26,21m, até o P10, de coordenadas N 7.709.637,964m e E 624.525,940m, nos limites de Herdeiros de João Zebral Filho, com os quais confronta, por cerca, com os seguintes azimutes e distâncias: 144º58'40" e 29,97m até o P11, de coordenadas N 7.709.613,420m e E 624.543,140m; 181º19'41" e 51,93m, até o P12, de coordenadas N 7.709.561,502m e E 624.542,937m; 149º05'31" e 357,79m, até o P13, de coordenadas N 7.709.254,519m e E 624.725,721m; 120º36'15" e 138,28m, até o P14, de coordenadas N 7.709.184,123m e E 624.844,736m; 154º57'11" e 26,02m, até o P15, de coordenadas N 7.709.160,545m e E 624.855,754; 116º29'39" e 149,64m, até o P16, de coordenadas N 7.709.093,789m e E 624.989,678; 100º28'39" e 187,86m, até o P17, de coordenadas N 7.709.059,628m e E 625.174,404m; 91º02'22" e 111,89m, até o P18, de coordenadas N 7.709.057,598m e E 625.286,278m; 110º08'06" e 92,78m, até o M4, de coordenadas N 7.709.025,661m e E 625.373,386m, nos limites da faixa de domínio da BR040, com a qual segue confrontando, por cerca, com os seguintes azimutes e distâncias: 204º58'15" e 458,69m, até p M9, de coordenadas N 7.708.609,845m e E 625.179,745m, nos limites da própria CIF Ltda., com a qual segue confrontando por cerca e córrego acima, com os seguintes azimutes e distâncias: 295º16'21" e 83,44m, até o P62, de coordenadas N 7.708.645,466m e E 625.104,295m; 275º25'35" e 379,28m, até o P63, de coordenadas N 7.708.681,333m e E 624.726,718m; 264º30'56" e 125,24m, até o P64, de coordenadas N 7.708.669,364m e E 624.602,055m, nos limites da área remanescente, com a qual segue confrontando, por divisa sem cerca, com azimute de 328º22'21" e 998,61m, até o P64A, de coordenadas N 7.709.519,651m e E 624.078,390m, nos limites da antiga Estrada Real, com a qual segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 78º24'54" e 9,89m, até o P7, de coordenadas N 7.709.521,637m e E 624.088,080m; 71º13'02" e 217,42m, até o P8, de coordenadas N 7.709.591,642m e E 624.293,921m, nos limites de Ari da Silva e outros, onde teve início a descrição deste perímetro", conforme matrícula nº 15.523, fls. 15.523, livro 2-BE, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca e memorial descritivo que faz parte integrante



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



desta lei, avaliado em R\$3.775.334,00 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil e trezentos e trinta e quatro reais).

II - A área objeto da presente concessão é parte integrante de uma área maior de 600.000 m<sup>2</sup> ou 60,00 há (sessenta hectares) devidamente matriculada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 16.686, Livro 2-BI, fls. 16.686, a ser devidamente desmembrada.

Parágrafo único - O prazo da presente concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogada com autorização expressa do Poder Legislativo.

Art. 2º - O imóvel concedido destina-se exclusivamente à implantação da sede própria da empresa INDUSTRIAL REX LTDA., para prestação de serviços de fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados, bem como fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores, para a indústria ferroviária, construção civil, indústria moveleira, indústria de óleo e gás, indústria de geração e transmissão de energia, dentre outros.

§ 1º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da Empresa, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

§ 2º - Caso a mudança de atividade da Empresa importe em descaracterização de atividade industrial, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

Art. 3º - A Empresa beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação de sua sede própria no prazo máximo de 02 (dois) anos e terminá-lo num prazo máximo de 3 (três) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a Empresa beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município, se a Empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Empresa beneficiada;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 5º - A partir da data da celebração da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a Empresa beneficiada ofereça o imóvel concedido em garantia de hipoteca em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos e/ou financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua implantação, expansão e/ou modernização.

Art. 6º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Empresa beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a Empresa falida tiver edificado após a data de publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial.

Art. 7º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da Empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º - Em sua implantação, a Empresa beneficiada deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 9º - Não cumpridos os prazos previstos no art. 3º desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 10 - Fica sob a responsabilidade da Empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 03 de julho de 2012.

  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
- Prefeito Municipal -

**À Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

10 / 03 / 12

**À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.**

02 / 08 / 12

**Presidente**

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

06 / 09 / 12

**Presidente**

**À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

06 / 09 / 12

**Presidente**

A provado em 1ª Discussão e Votação  
com 10 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 25 de setembro de 20 12

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação  
com 10 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 27 de setembro de 20 12

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
18 35 2 1250

\_\_\_\_\_



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que **"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade à Empresa Industrial Rex Ltda. e dá outras providências"**.

A proposição de Lei que apresentamos através desta mensagem, visa autorização legislativa para concessão de uso de imóvel de propriedade do Município à Empresa Industrial Rex Ltda., área de terreno medindo 400.000,00m<sup>2</sup>, localizada na BR 040, nas proximidades do Aeroporto das Bandeirinhas, para futuras instalações de uma unidade da empresa em nosso Município, posto que a sede da mesma se encontra no Município de Braço do Trombudo, em Santa Catarina, onde foi fundada em 1958.

A referida empresa, já está em funcionamento na mencionada cidade há mais de cinquenta anos, é uma indústria de médio porte, com plano de expansão, que em produção e faturamento projeta a receita de R\$ 264.165.000,00 para o ano de 2012 e de R\$ R\$550.000.000,00 para o ano de 2015, quando já pretende estar instalada e em funcionamento em nosso Município.

O projeto de expansão da Empresa Industrial Rex Ltda. em Minas Gerais, e em Conselheiro Lafaiete, especificamente, se deve à proximidade de nossa cidade com a usina da Gerdau Açominas, que é grande fornecedora da matéria prima que utiliza na fabricação de seus produtos, dessa forma a Empresa prevê investimentos de R\$ 145.430.000,00, faturamento anual de R\$ 80.000.000,00, R\$ 160.000.000,00 e R\$ 200.000.000,00, para o primeiro, segundo e terceiro ano de operação, respectivamente.

A geração de empregos será de 450 (quatrocentos e cinquenta) funcionários diretos até o final do terceiro ano de operação, além da geração de, aproximadamente, 700 (setecentos) empregos indiretos, tudo conforme documentos em anexo.

Esclarecemos que, com a concessão de uso do imóvel em questão, pretende a empresa beneficiada garantir ampla estrutura da empresa e de suas atividades, propiciando



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



a geração de novos empregos, maior faturamento e, conseqüentemente, maior arrecadação de tributos pelo Município.

Diante do exposto, esperamos assim diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis, de forma que o imóvel possa ser cedido à aludida empresa para o atendimento de seus objetivos.

Conselheiro Lafaiete, 03 de julho de 2012.

  
JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA  
- Prefeito Municipal -



PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE CELEBRAM ENTRE SI  
DE UM LADO O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE/MG, E DE OUTRO, INDUSTRIAL REX LTDA.

**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, neste ato representado pelo Prefeito **José Milton de Carvalho Rocha**, portador do CPF n. 078.980.883-87 e RG n. M-1.911.371, e de outro lado, **INDUSTRIAL REX LTDA**, inscrita no CNPJ 86.403.128/0001-11, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 677, Centro, Braço do Trombudo-SC, CEP 89.178-000, celebram o presente Protocolo de Intenções observadas as disposições legais, especialmente da lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores modificações, mediante as seguintes cláusulas e condições.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Protocolo tem por objeto o estabelecimento das intenções do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e da empresa Industrial Rex Ltda. em realizar cessão de direito de uso de uma área de terreno medindo aproximadamente 400.000 m<sup>2</sup> (quatrocentos mil metros quadrados), de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete, com vistas à implantação da empresa neste município.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

A área de colaboração de cada partícipe e outros aspectos relevantes às atividades objeto deste Protocolo de Intenções serão definidos por meio de Projeto de Lei de interesse das partes, para a concretização da atividade proposta no objeto do presente instrumento sem que haja colisão com as normas legais vigentes.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Visando à consecução do objeto, proposto na Cláusula Primeira, as partes signatárias deste Protocolo de Intenções de comprometem a:

- a) Participar da formulação e análise dos Projetos de Lei de interesse das partes, inclusive competindo às empresas a apresentação de toda a documentação pertinente e necessária à elaboração dos mencionados projetos;

Handwritten notes or scribbles in the top left corner.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



b) Designar os seus prepostos para acompanhamento das providências que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Protocolo de Intenções terá vigência a partir de sua publicação e vigorará pelo prazo, máximo, de 06 (seis) meses.

A partir da assinatura do instrumento final, conforme previsto na cláusula segunda, este instrumento deixa de gerar efeitos para qualquer fim.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**


A publicação do extrato do presente instrumento será efetivada pelo Município de Conselheiro Lafaiete.


**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**


Fica eleito o Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete para dirimir questões de aplicação deste Protocolo de Intenções, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As partes, por estarem assim ajustadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

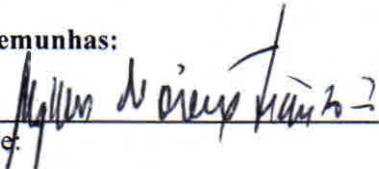
Conselheiro Lafaiete (MG), 27 de junho de 2012.


  
Industrial Rex Ltda.  
Por seu representante legal

  
Wesley Luciano de Barros  
Chefe de Gabinete

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

**Testemunhas:**

  
Nome:  
RG:  
CPF n.º:

  
Nome:  
RG:  
CPF n.º:



PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE CELEBRAM ENTRE SI  
DE UM LADO O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE/MG, E DE OUTRO, INDUSTRIAL REX LTDA.

**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, neste ato representado pelo Prefeito *José Milton de Carvalho Rocha*, portador do CPF n. 078.980.883-87 e RG n. M-1.911.371, e de outro lado, **INDUSTRIAL REX LTDA**, inscrita no CNPJ 86.403.128/0001-11, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 677, Centro, Braço do Trombudo-SC, CEP 89.178-000, celebram o presente Protocolo de Intenções observadas as disposições legais, especialmente da lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores modificações, mediante as seguintes cláusulas e condições.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Protocolo tem por objeto o estabelecimento das intenções do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e da empresa Industrial Rex Ltda. em realizar cessão de direito de uso de uma área de terreno medindo aproximadamente 400.000 m<sup>2</sup> (quatrocentos mil metros quadrados), de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete, com vistas à implantação da empresa neste município.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

A área de colaboração de cada partícipe e outros aspectos relevantes às atividades objeto deste Protocolo de Intenções serão definidos por meio de Projeto de Lei de interesse das partes, para a concretização da atividade proposta no objeto do presente instrumento sem que haja colisão com as normas legais vigentes.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Visando à consecução do objeto, proposto na Cláusula Primeira, as partes signatárias deste Protocolo de Intenções de comprometem a:

- a) Participar da formulação e análise dos Projetos de Lei de interesse das partes, inclusive competindo às empresas a apresentação de toda a documentação pertinente e necessária à elaboração dos mencionados projetos;



b) Designar os seus prepostos para acompanhamento e providências que se fizerem necessárias.

### CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Protocolo de Intenções terá vigência a partir de sua publicação e vigorará pelo prazo, máximo, de 06 (seis) meses.

A partir da assinatura do instrumento final, conforme previsto na cláusula segunda, este instrumento deixa de gerar efeitos para qualquer fim.

### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente instrumento será efetivada pelo Município de Conselheiro Lafaiete.


### CLÁUSULA SEXTA – DO FORO


Fica eleito o Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete para dirimir questões de aplicação deste Protocolo de Intenções, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As partes, por estarem assim ajustadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

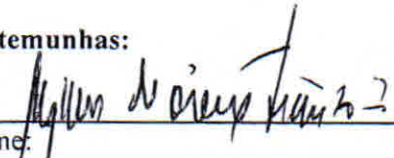
Conselheiro Lafaiete (MG), 27 de junho de 2012.


  
Industrial Rex Ltda.  
Por seu representante legal

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Wesley Luciano de Barros  
Chefe de Gabinete

Testemunhas:

  
Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF n.º: \_\_\_\_\_

  
Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF n.º: \_\_\_\_\_

Braço do Trombudo - SC, 11 de junho de 2012.



**Exmo. Sr. Prefeito Municipal**  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
**Conselheiro Lafaiete - MG**

**Exposição de motivos para instalação de indústria de elementos de fixação em Minas Gerais, com intenções para o Município de Conselheiro Lafaiete**

Senhor Prefeito,

A Industrial Rex Ltda., situada a Rua Duque de Caxias, 677 – Centro, CEP 89.178-000, no Município de Braço do Trombudo – SC, inscrita no CNPJ sob nº 86.403.128/0001-11, Inscrição Estadual nº 250.264.927, classificação econômica 25.32.2.01, foi fundada em 10 de junho de 1958.

É a maior indústria e maior fonte geradora de empregos de Braço do Trombudo, empregando 750 pessoas. O município possui 3.288 habitantes (fonte: IBGE 2007).

Possui um plano de expansão que em produção e faturamento projeta a receita dos R\$264.165.000,00 para 2012 e R\$ 550.000.000,00 em 2015.

Tal crescimento torna-se possível com a ampliação da área de atuação no mercado brasileiro e lançamento de novos produtos, destinados a diversos segmentos, como por exemplo, indústria ferroviária, agronegócio, geração e transmissão de energia, gás e petróleo, construção civil, indústria moveleira, indústria automobilística, e em especial um programa vigoroso de substituição de importações a ser realizado em cooperação com fornecedores de matérias-primas e importadores de produto acabado.

O projeto de expansão planejado para o Estado de Minas Gerais prevê investimentos de R\$ 145.430.000,00, faturamento anual de R\$ 80.000.000,00, R\$ 160.000.000,00 e R\$ 200.000.000,00 para o primeiro, segundo e terceiro ano de operação respectivamente.

A geração de empregos será de 450 funcionários diretos até o final do terceiro ano de operação, além de outros 700 empregos indiretos.

A área construída inicial será de pelo menos 45.000 m<sup>2</sup>, mas considerando a característica do empreendimento, necessita-se de área externa para movimentação de materiais e produtos, e área de armazenagem de matérias-primas pelo menos mais 65.000 m<sup>2</sup>, perfazendo 100.000 m<sup>2</sup> na fase inicial do projeto.

---

**INDUSTRIAL REX LTDA.**

Rua Duque de Caxias, 677 – Centro  
89.178-000 – Braço do Trombudo – SC  
CNPJ: 86.403.128/0001-11  
Inscr. Est.: 250.264.927

Fone: (47) 3547-9999  
Fax: (47) 3547-0190  
E-Mail: rex@rex.com.br  
<http://www.rex.com.br>



Diante dos projetos de expansões se faz necessário uma área de aproximadamente 400.000,00 m<sup>2</sup>, para justificar a implantação da empresa na região.

Para que possamos viabilizar o empreendimento necessitamos de intenso e prolongado apoio do Governo do Estado de Minas Gerais no que se refere ao tratamento tributário, cujo protocolo de intenções já foi assinado (Governo de Minas Gerais e Industrial Rex Ltda.) em 29.09.2011.

Além do regime especial acima mencionado, para viabilizar o projeto, considerando visão de longo prazo, necessitamos ainda:

1. doação de terreno próprio para instalação de indústria metalúrgica de grande porte, com área de aproximadamente 400.000 m<sup>2</sup>;
2. o citado terreno deverá estar às margens da Rodovia BR 040 e também próximo ao aeroporto;
3. o decreto de doação deve contemplar cláusula considerando a possibilidade de colocar o terreno em garantia em operação financeira, visando obtenção de recursos para instalação da indústria;
4. disponibilização de energia elétrica no local da instalação da indústria, considerando elementos de decisão como: número de motores de 50 HP ou mais, até 10; potência instalada dos indutores 5.500 kW. Assim sendo, necessita-se energia com as seguintes características:
  - a. demanda inicial da fábrica 10.000 kW com expansão prevista para 20.000 kW;
  - b. consumo médio aproximado de 7.500 kW;
  - c. tensão de recebimento da energia: 23.800 V;
5. isenção de impostos municipais por um período razoável de tempo considerando a necessidade futura de investimentos no projeto.

Informações complementares se requeridas poderão ser providenciadas e acrescidas para concluir com êxito esse empreendimento no Estado de Minas Gerais, em especial no município de Conselheiro Lafaiete.

Atenciosamente

TABELIONATO  
GAERTNER

Ingobernt Piske, Dr.  
Diretor Superintendente

1º Tabelionato de Notas e Protestos  
Alameda Aristiliano Ramos, 106 - Loja 1 - CEP 89160-090  
Centro - Rio do Sul - SC - (47) 3521 0136  
tabelionato1riodosul@gmail.com  
Clóvis Gaertner - Tabelião

Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de: INGOBERT  
PISKE.\*\*\* Do que dou fé.  
Rio do Sul(SC), 12 de junho de 2012.

Tatiane Schlemper - Escrevente  
Emol: R\$ 2,15 Selo: R\$ 1,30 Total: R\$ 3,45  
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - CRW40439-E1FP

Confira os dados do ato em: selo.tjrc.jus.br  
QUALQUER EMENDA OU FALSURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTEIRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE



INDUSTRIAL REX LTDA.

Rua Duque de Caxias, 677 - Centro  
89.178-000 - Braço do Trombudo - SC  
CNPJ: 86.403.128/0001-11  
Inscr. Est.: 250.264.927

Fone: (47) 3547-9999  
Fax: (47) 3547-0190  
E-Mail: rex@rex.com.br  
http://www.rex.com.br





O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, 30 de maio de 2012.

A Oficial

*Josefa*

*e*

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL



- COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
- Maria Emilia Marcondes de Sá - Oficial
  - Octaviana Maria Castilhos Meneses Santos - Oficial Substituto
  - Maria da Conceição Chaves Vieira de Sá - Escrevente Autorizada
  - Edna Mary Gomes Barbosa Soares - Escrevente Autorizada



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 045/2012**

**Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2012**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica à Empresa Industrial Rex Ltda. e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 06/07), e vem instruída com documentos de fls. 08 a 15.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da *autorização para concessão de direito real de uso de imóvel para a Empresa Industrial Rex Ltda., objetivando, a instalação e implantação de atividades econômicas e industriais no Município, com vistas à geração de emprego e renda, além de aumentar a receita do Município no que tange à arrecadação de impostos.*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertencam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A concessão de direito real de uso de imóvel público revela-se mais vantajosa ao Município do que a doação do bem, porque a concessão fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização e se extingue imediatamente ante o desvio de finalidade.

Atento a essa vantagem para o Município é que o Legislador lafaietense por ocasião da promulgação da Lei Orgânica Municipal nela fez constar no § 1º do art. 20 o que segue, *in verbis*:

“Art. 20 - .....

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, “e”, acima.”

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, concessão de uso de bem público “é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 236.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o trespasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente."*

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista os investimentos que serão realizados no Município, com a instalação e implantação de uma empresa que já possui uma unidade instalada e em funcionamento há muitos anos em outro Estado da Federação, que conforme documentos que acompanham o Projeto de Lei Complementar ora em análise irá gerar grande número de empregos para a população do Município, além de gerar aumento na arrecadação de impostos.

No que diz respeito ao prazo da concessão de direito real de uso pretendida pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise, não existe prazo legal expresso em Lei Nacional, restando aos entes federativos, no gozo de sua autonomia disciplinar a matéria. Dessa forma, a fixação do prazo pelo Município concedente do bem é legal, além de ser proporcional aos investimentos que serão realizados pelo particular, considerando-se a natureza e a finalidade para a qual o imóvel está sendo concedido.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE AGOSTO DE 2012.

*Gilcinea da Consolação Teles*  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2012.**

**RELATÓRIO**

EXPEDIENTE

\_\_\_\_\_  
Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2012, que "*Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder Direito Real de Uso do Imóvel que especifica à Empresa Industrial Rex Ltda e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por finalidade a autorização legislativa para concessão de uso de imóvel de propriedade do Município à Empresa Industrial Rex Ltda, com área de terreno medindo 400.000,00 m<sup>2</sup>, localizada na BR 040, nas proximidades do Aeroporto das Bandeirinhas, para futuras instalações de uma unidade da empresa em nosso Município. Assevera o Chefe do Executivo Municipal que a concessão de uso em questão gerará novos empregos, maior faturamento e, ainda, maior arrecadação de tributos pelo Município.

Justificativa apresentada às f. 06/7, instruída com documentos de f. 8/15.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal e, neste requisito, o Projeto de Lei se encontra adequado.

Entretanto, diante do que fora consignado por ocasião da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2012, mister se faz a suspensão da tramitação da presente proposta de Lei, aguardando a definição do cumprimento das exigências legais atinentes ao PL Complementar citado, sendo certo que o direito real de uso pretendido nesta proposta de lei abrange área de 400.000,000 m<sup>2</sup> que, por seu turno, se encontra inserida num total de 600.000.000 m<sup>2</sup>, área esta objeto da permuta no PL Complementar 008-E-2012, que necessita do preenchimento de alguns requisitos legais para sua regular tramitação e eventual aprovação.

Nesse passo, é plausível a suspensão do presente Projeto de Lei em razão dos fatos acima articulados vez que, invariavelmente, se tornaria inócua a presente autorização do Município de Conselheiro Lafaiete no tocante ao direito real de uso do imóvel em foco, acaso o PL Complementar nº 008-E-2012 não atenda os fins colimados pela Lei.

**CONCLUSÃO**

Feitas tais considerações e, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que a Proposta de Lei em análise deva aguardar a regular tramitação do PL Complementar nº 008-E-2012 vez que o objeto da referida proposta de lei pode interferir, diretamente no fim objetivado pelo presente Projeto de Lei, na hipótese de não cumprimento de exigências legais,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS  
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE  
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ( )-

REQUERIMENTO

Protocolo  
006544/2012



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53  
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:  
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000  
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N°373/2012 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°009-E-2012)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.  
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.  
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 22/08/2012

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0  
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

*Prazo pl recurso -> 05/09/12*



**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE**

Sr. *JOSÉ RICARDO SÍRIO*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-31-Ago-2012-17:30-007104-1/2

REF: *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 009-E-2012*

**O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36.400-000, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal: **José Milton de Carvalho Rocha**, vem perante V. Exa., considerando o disposto no art. 122 e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o devido acato, interpor o presente

**RECURSO**

ao Plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista **a conclusão do relatório/parecer da Comissão de Legislação e Justiça**, emitido em 16 de agosto último, **no sentido de "suspender" a tramitação do referido projeto de lei n.º 009-E-2012**, sob o argumento de que *"nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que a Proposta de Lei em análise deva aguardar a regular tramitação do PL Complementar n.º 008-E-2012 vez que o objeto da referida proposta de lei pode interferir, diretamente no fim objetivado pelo presente Projeto de Lei, na hipótese de não cumprimento de exigências legais, concernentes à vedação da natureza da transação mencionada no aludido PL Complementar n.º 008-E-2012, nos termos em que o PL Complementar n.º 008-E-2012 fora enviado.*

*Em síntese, existe uma relação de prejudicialidade que impede a devida análise desta proposta de lei, neste momento."*



Alegações, d.v., totalmente insubsistentes e, assim, **fundado em amplo respaldo constitucional, infraconstitucional, administrativo e jurisprudencial, os quais amparam nosso inconformismo com o referido entendimento**, passamos a manifestar sobre a decisão ora combatida, o que fazemos pautados nos fatos e fundamentos seguintes:

### **I - RAZÕES ESPOSADAS**

1 - *Venia permissa*, merece reforma a respectiva decisão que "SUSPENDEU" a tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 009-E-2012, o qual **"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica à Empresa Industrial Rex Ltda. e dá outras providências"**, impondo-se o não acolhimento das razões alegadas e explicitadas pela Comissão de Legislação e Justiça, tendo em vista não possuírem respaldo e, assim, **possam prosseguir nas medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, objetivando sua pronta e integral aprovação por esta Casa Legislativa.**

2 - Com efeito, não devem prosperar as alegações e o entendimento, muito menos a "fundamentação" fática e legal adotada, **pois o Município, ora Recorrente, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Complementar n.º 008-E-2012 (Permuta) observou todos os princípios e requisitos legais e administrativos, especialmente os procedimentos complementares necessários, sendo que todos os documentos foram anexados à proposição de Lei, os quais foram devidamente apreciados e reconhecidos pela Procuradoria do Legislativo, conforme PARECERES de n.º 44/2012 e o de n.º**



**45/2012, exarados em 02/08/2012, ressaltando que é este conjunto probatório que se encontra em apreciação pelos nobres Vereadores e Egrégia Casa Legislativa.**

## **II - DOS FATOS ENSEJADORES:**

3 - Objetivando subsidiar a análise do caso concreto pelos nobres Vereadores é oportuno e salutar esclarecer que o Município de Conselheiro Lafaiete elaborou e apresentou RECURSO referente a "rejeição" do *Projeto de Lei Complementar n.º 008-E-2012 {Autoriza a Permuta}*, no qual foram explicitadas as razões fáticas e legais justificadoras para a reforma da decisão exarada pela Comissão de Legislação e Justiça, inclusive e, também, para retomada da tramitação da proposição – PLC n.º 009-E-2012, ora em análise.

4 - Esclarecemos que a perspectiva constante nas referidas proposições de leis pautam num conjunto de medidas administrativas que proporcionarão diversas alternativas para fomentar o desenvolvimento econômico, social e até mesmo cultural, fato que também viabilizará uma maior circulação de recursos e, por conseqüência, uma melhor arrecadação tributária ao erário público de Conselheiro Lafaiete, superando, assim, o estigma de que a cidade é apenas "dormitório".

5 - Assim, o Município, ora recorrente, além das medidas de negociação efetivadas entre diversos segmentos, as quais neste momento estão submetidas à apreciação pelos membros desta Casa Legislativa, consubstanciadas nos Projetos de Leis Complementares n.º 008-E-2012 (Permuta) e, do presente PLC n.º 009-E-2012, que visa a Cessão de Direito de Uso à Empresa Rex Ltda.. Projetos estes que permitirão a deflagração de todo o processo operacional de estudos e viabilização dos investimentos mencionados.

**5.1 – Circunstância que foi devidamente reconhecida pelos PARECERES de n.º 44/2012 {referente à Permuta} e, o de n.º 45/2012 {referente à Cessão Direito Real de Uso} exarados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, in verbis:**

**" (...) É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista os investimentos que serão realizados no Município, com a instalação**



e implantação de um centro de atividades econômicas, bem como de uma indústria de médio porte, que conforme documentos que acompanham o Projeto de Lei Complementar ora em análise irá gerar grande número de empregos para a população do Município, além de gerar aumento na arrecadação de impostos.

(...)

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE (...)” gn.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE RESPALDO – INSUBSISTÊNCIA DA “REJEIÇÃO” / “SUSPENSÃO” – REFORMA NECESSÁRIA

6 - De início é oportuno esclarecer que o Município elaborou e propôs RECURSO em face dos “supostos” fundamentos administrativos e legais apontados pela Comissão de Legislação e Justiça como não observados pelo Poder Executivo para propositura do Projeto de Lei Complementar n.º **008-E-2012 (Autorizativo da Permuta)**, inclusive **apresenta o presente Recurso**, através do qual ratifica os argumentos expostos no Recurso do PLC 08-E-2012 e, especifica a demonstração da **INSUBSISTÊNCIA** dos motivos que levaram a Comissão de Legislação e Justiça a “suspenderem” a tramitação do PLC 009-E-2012 e, assim expressa que **as alegações da Comissão não devem prosperar, tendo em vista uma completa e total AUSÊNCIA DE RESPALDO fático e legal**, bem como transparece uma postura de insensibilidade, inclusive falta de comprometimento com a superação da situação sócio-econômica do Município, ou seja, o interesse público por parte dos membros da referida Comissão de Legislação e Justiça.

6.1 – Fatores os quais, acreditamos que os demais membros desta Casa Legislativa não podem tolerar, nem mesmo em tese.

7 – Nobres Vereadores, objetivando o princípio da economicidade e da transparência salientamos que os três postulados apontados como não cumpridos no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça foram refutados, inclusive tendo sido



demonstrado o amplo respaldo fático e legal dos procedimentos adotados pela Administração para com as proposições de leis – **PLC 008-E-2012 {Permuta} e 009-E-2012 {Cessão Direito Real de Uso}**, conforme os argumentos expendidos no Recurso da PLC 008 e ora ratificados.

7.1 – Ressalte-se que **todos os bens públicos encontram-se devidamente classificados quanto a sua natureza**, classificação esta que não depende de “texto de lei”, mas efetivamente do uso e finalidade prática que lhe é atribuído, conforme preceitos do artigo 99 da Lei n.º 10.406/02 (Código Civil), sendo elas:

7.1.1 – **Bens de USO COMUM DO POVO**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

7.1.2 – **Bens de USO ESPECIAL**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

7.1.3 – **Bens DOMINICAIS**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público (...)

7.2 – Ratifica que o bem imóvel **objeto do PLC 008**, conforme exposto no item III.I do Recurso específico, tem assegurada permissão legal para inclusão em projeto de permuta, tendo em vista ser classificado como **bem DOMINICAL**. Assim, **ratificamos a regularidade do Projeto de Lei Complementar n.º 008-E-2012 que visa obter a AUTORIZAÇÃO para a permuta, por consequência, a retomada da tramitação do PLC n.º 009-E-2012 e ao final a APROVAÇÃO** para que, assim, possam desencadear os procedimentos para viabilização dos investimentos e concretização das perspectivas noticiadas.

7.2.1 – Nobres Vereadores, esclarecemos que a própria Comissão de Legislação expressa que os bens imóveis constantes na “... **categoria de bens dominicais, pela perda de sua destinação pública**” podem, caso seja conveniente, ser incluídos em algum projeto político administrativo, conforme o constante naquele Projeto de Lei Complementar n.º 008-E-2012 – que visa efetuar uma



PERMUTA, e, por consequência, subsidiar a análise pelo Plenário desta Casa Legislativa, visando reformar a decisão da Comissão de Legislação para determinar a tramitação e a integral aprovação do PLC 008-E-2012 e, também, do PLC 009-E-2012.

**7.3 – Situação que permite e justifica que os membros desta Casa Legislativa possam reformar a decisão da Comissão de Legislação e proporcionar o prosseguimento do PLC 008 e, por consequência o PLC 009, ora em debate.**

**IV – REGULARIDADE ADMINISTRATIVA E LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ESTRITA OBSERVÂNCIA**

8 – Considerando que as proposições de leis {PLC 008 e PLC 009} estão em conformidade com a ORDEM JURÍDICA PÁTRIA, constitucional e infraconstitucional, especialmente pelo fato de que **observaram e cumpriram todos os requisitos administrativos e legais que possibilitam reformar a decisão do projeto 008 para concluir a análise e a integral aprovação da PERMUTA e, também o prosseguimento da tramitação do projeto 009, ora em análise, os quais possibilitarão deflagrar um intenso marco na história de Conselheiro Lafaiete que gerará uma nova perspectiva de desenvolvimento para nossa Cidade.**

8.1 – Fatores devidamente reconhecidos nos **PARECERES de n.º 44/2012 e 45/2012, exarados pela Procuradoria desta Casa Legislativa**, in verbis:

“(…) Ante o exposto, **a proposta se afigura revestida das condições de LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**(…)” gn.

**V – DOS PEDIDOS – INSUBSISTÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA COMISSÃO – IMPERATIVIDADE DA REJEIÇÃO DO PARECER – PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE**

**9 - ANTE O EXPOSTO, o Município de Conselheiro Lafaiete, ora recorrente, no uso das prerrogativas constitucionais e**



infraconstitucionais, que lhe são conferidas pela Constituição e pelos ordenamentos infraconstitucionais, **requer sejam acolhidos os argumentos expostos e julgado procedente o presente RECURSO para:**

**A) declarar a pronta e imediata REJEIÇÃO DO RELATÓRIO / PARECER emitido pela Comissão de Legislação e Justiça, sob a alegação de "(...)que a Proposta de Lei em análise deva aguardar a regular tramitação do PL Complementar n.º 008-E-2012 vez que o objeto da referida proposta de lei pode interferir, diretamente no fim objetivado pelo presente Projeto de Lei, na hipótese de não cumprimento de exigências legais, concernentes à vedação da natureza da transação mencionada no aludido PL Complementar n.º 008-E-2012, (...)fora enviado.**

*Em síntese, existe uma relação de prejudicialidade que impede a devida análise desta proposta de lei, neste momento.*", tendo em vista que tal entendimento, conforme argumentos expostos no Recurso específico do PLC 008, foram refutados e são totalmente desprovidos de respaldo fático e jurídico, estando na contramão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme exposição retro;

**B) por conseqüência e confiante no acolhimento das razões do Recurso aviado para o PLC 008, SEJAM ACOLHIDAS AS RAZÕES DO PRESENTE E DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009-E-2012, o qual "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de**




**imóvel que especifica à Empresa Industrial Rex Ltda. e dá outras providências**”, possibilitando, assim, a remessa às demais Comissões componentes da estrutura desta Casa Legislativa, objetivando **as medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, para ao final obter a pronta e integral aprovação.**

Pautado nos princípios da transparência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência **e, precipuamente, por tratar de situação de completo amparo legal e lúdima JUSTIÇA!!!**

Pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto de 2.012.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcalino de Oliveira  
Procurador Geral



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## VOTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2012

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO	NÃO
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	NÃO
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	NÃO
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	NÃO
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO	NÃO
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO	NÃO
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	SIM
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	NÃO VOTA
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	NÃO
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	NÃO
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	SIM
TOTAL	—

SALA DAS SESSÕES, 06 DE SETEMBRO DE 2012.

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 009-E-2012

EXPEDIENTE

20 / 09 / 12

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 009-E-2012, que *“Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica à Empresa Industrial Rex Ltda. e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por objetivo a concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município à empresa Industrial Rex Ltda., para implantação de sua sede e instalações comerciais e industriais.

Em sua justificativa, o autor alega que a medida trará benefícios ao Município como geração de novos empregos, maior faturamento e maior arrecadação de tributos.

A concessão de direito real de uso é um instituto previsto no Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, mais especificamente em seu art. 7º, devidamente modificado pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que dispõe:

*“Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)”*

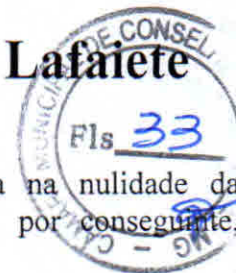
Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua tal instrumento jurídico como um: *“contrato pelo qual a Administração transfere, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terreno público ou do espaço aéreo que o recobre, para que seja utilizado com fins específicos por tempo certo ou por prazo indeterminado”*

Destaca-se, que a concessão de direito real de uso é um dos instrumentos da Política Urbana, tal qual previsto na alínea g do inciso V do art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), o que implica na utilização do referido instrumento jurídico para observar as diretrizes gerais da mencionada Política Urbana. Diretrizes essas que são os meios para se alcançar o objetivo primordial da referida política, qual seja: ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Ademais, o não atendimento de tais finalidades implica na nulidade da concessão, posto que não teria atendido à sua finalidade específica, e, por conseguinte, configuraria o denominado desvio de finalidade.

A concessão de uso e a de direito real são um direito real, que não extinguem ou modificam o domínio do bem, são uma fruição do bem público, determinada pelos interesses social e público.

Ressalta-se que a concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

Diante do exposto, o presente Projeto alcança medida de alto alcance social e de relevante interesse para o Município.

### CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2012.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 009- E-2012**

**EXPEDIENTE**

20 / 09 / 12

**RELATÓRIO**

Presidente

De autoria do Poder Executivo, o projeto em epígrafe tem por finalidade conceder direito real de uso de imóvel à Empresa Industrial Rex Ltda.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou favorável quanto à tramitação do projeto.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que manifestou desfavorável ao projeto. Contudo, após apresentação de recurso pela Procuradoria Municipal o Plenário desta Casa votou contra a prevalência do parecer da Comissão de Legislação e Justiça e a favor do prosseguimento da proposição.

Dessa forma, por estar a proposição enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno, esta foi encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para que analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei, ora analisado, visa autorizar a concessão de direito real de uso à empresa Industrial Rex Ltda para que implante sua sede, instalações comerciais e industriais.

Para que tal autorização ocorra o Município instituiu uma série de requisitos a serem seguidos pela empresa a fim de resguardar o imóvel objeto da cessão.

O instituto da concessão de direito real de uso, como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, é definido como:

*“o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.”*

Assim, é visível que a concessão que aborda o projeto é o da industrialização que gerará benefícios ao município.

*J. J. J.*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-13-Set-2012-17:03-007163-1/2

*[Handwritten signature]*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Porém, em se tratando de bem público necessário é um maior zelo nas transações e por isso o instituto da concessão de direito real torna-se uma forma de proteger o patrimônio público, como bem aborda Carvalho Filho:

*“A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.”*

Assim, observamos que essa forma de “empréstimo” do bem público não gerará impacto econômico-financeiro ao município.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do projeto de lei para apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

Vereador José Derly da Cruz Aleixo

Vereador Pedro Américo de Almeida

Vereador José Boaventura Celestino



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2012

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2012

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA À EMPRESA INDUSTRIAL REX LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder Direito Real de Uso à empresa **INDUSTRIAL REX LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 86.403.128/0001-11, do imóvel localizado na BR 040, com área medindo 400.000,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos mil metros quadrados), para a implantação de sua sede e instalações comerciais e industriais no Município, conforme croqui em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente Lei Complementar, tendo as seguintes confrontações:

I - "inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P8, de coordenadas N 7.709.591,642m e E 624.293,921m, na interseção dos limites da antiga Estrada Real, com os limites de Ari da Silva e outros, daí segue confrontando com estes, por cerca e valo antigo, com os seguintes azimutes e distâncias: 96°21'42" e 130,93m, até o P9, de coordenadas N 7.709.577,134m e E 624.424,049m; 58°30'22" e 92,49m, até o P9A, de coordenadas N 7.709.625,451m e E 624.502,914m, 61°28'41" e 26,21m, até o P10, de coordenadas N 7.709.637,964m e E 624.525,940m, nos limites de Herdeiros de João Zebral Filho, com os quais confronta, por cerca, com os seguintes azimutes e distâncias: 144°58'40" e 29,97m até o P11, de coordenadas N 7.709.613,420m e E 624.543,140m; 181°19'41" e 51,93m, até o P12, de coordenadas N 7.709.561,502m e E 624.542,937m; 149°05'31" e 357,79m, até o P13, de coordenadas N 7.709.254,519m e E 624.725,721m; 120°36'15" e 138,28m, até o P14, de coordenadas N 7.709.184,123m e E 624.844,736m; 154°57'11" e 26,02m, até o P15, de coordenadas N 7.709.160,545m e E 624.855,754; 116°29'39" e 149,64m, até o P16, de coordenadas N 7.709.093,789m e E 624.989,678; 100°28'39" e 187,86m, até o P17, de coordenadas N 7.709.059,628m e E 625.174,404m; 91°02'22" e 111,89m, até o P18, de coordenadas N 7.709.057,598m e E 625.286,278m; 110°08'06" e 92,78m, até o M4, de coordenadas N 7.709.025,661m e E 625.373,386m, nos limites da faixa de domínio da BR040, com a qual segue confrontando, por cerca, com os seguintes azimutes e distâncias: 204°58'15" e 458,69m, até p M9, de coordenadas N 7.708.609,845m e E 625.179,745m, nos limites da própria CIF Ltda., com a qual segue confrontando por cerca e córrego acima, com os seguintes azimutes e distâncias: 295°16'21" e 83,44m, até o P62, de coordenadas N 7.708.645,466m e E 625.104,295m; 275°25'35" e 379,28m, até o P63, de coordenadas N 7.708.681,333m e E 624.726,718m; 264°30'56" e 125,24m, até o P64, de coordenadas N 7.708.669,364m e E 624.602,055m, nos limites da área remanescente, com a qual segue confrontando, por divisa sem cerca, com azimute de 328°22'21" e 998,61m, até o P64A, de coordenadas N 7.709.519,651m e E 624.078,390m, nos limites da antiga Estrada Real, com a qual segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 78°24'54" e 9,89m, até o P7, de coordenadas N 7.709.521,637m e E 624.088,080m; 71°13'02" e 217,42m, até o P8, de coordenadas N 7.709.591,642m e E 624.293,921m, nos limites de Ari da Silva e outros, onde teve início a descrição deste perímetro", conforme matrícula nº 15.523, fls. 15.523, livro 2-BE, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca e memorial descritivo que faz



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2012

parte integrante desta lei, avaliado em R\$3.775.334,00 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil e trezentos e trinta e quatro reais).

II - A área objeto da presente concessão é parte integrante de uma área maior de 600.000 m<sup>2</sup> ou 60,00 há (sessenta hectares) devidamente matriculada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 16.686, Livro 2-BI, fls. 16.686, a ser devidamente desmembrada.

Parágrafo único - O prazo da presente concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogada com autorização expressa do Poder Legislativo.

Art. 2º - O imóvel concedido destina-se exclusivamente à implantação da sede própria da empresa INDUSTRIAL REX LTDA., para prestação de serviços de fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados, bem como fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores, para a indústria ferroviária, construção civil, indústria moveleira, indústria de óleo e gás, indústria de geração e transmissão de energia, dentre outros.

§ 1º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da Empresa, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

§ 2º - Caso a mudança de atividade da Empresa importe em descaracterização de atividade industrial, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

Art. 3º - A Empresa beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação de sua sede própria no prazo máximo de 02 (dois) anos e terminá-lo num prazo máximo de 3 (três) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a Empresa beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno (sua propriedade) reverterá automaticamente ao Município, se a Empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Empresa beneficiada;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 5º - A partir da data da celebração da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a Empresa beneficiada ofereça o imóvel concedido em garantia de hipoteca em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2012

e/ou financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua implantação, expansão e/ou modernização.

Art. 6º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Empresa beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a Empresa falida tiver edificado após a data de publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial.

Art. 7º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da Empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.


Art. 8º - Em sua implantação, a Empresa beneficiada deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.

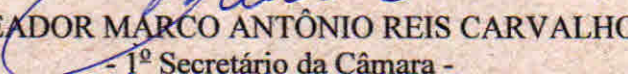
Art. 9º - Não cumpridos os prazos previstos no art. 3º desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 10 - Fica sob a responsabilidade da Empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE. AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/